DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 983/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11510/2010
PROTOCOLO	: 1011496
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a H2L Equipamentos e Sistemas LTDA, tendo em vista a locação de equipamentos monocromáticos e coloridos (impressoras e multifuncionais) com recursos de impressão, cópia, digitalização e fax, com tecnologia laser, novos e de primeiro uso e softwares de gestão, contabilização e gerenciamento remoto, no valor de R$ 95.766,00 (noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte Acórdão:

> - Acórdão AC01 – G.JRPC - 826/2014 (pç. 27, fls. 1032-1034):
>
> Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
>
> I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e de execução financeira do Contrato n. 4/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. aplicar multas ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF n. 108.166.311-15, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2011, de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2/2012, de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3/2012, e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4/2013, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas − FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. José Antonio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fl. 3515.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do PAR - 4ª PRC - 442/2025 (pç. 50, fl. 3519), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC - 442/2025 - pç. 50, fl. 3519), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11510/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 120 (cento e vinte) UFERMS (AC01 - G.JRPC - 826/2014 – fls. 1032-1034), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMCC